



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.114 - SP (2016/0219129-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO - SP045278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUDINEI PIO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública quando apresentada motivação concreta para tanto, no caso, tirada das circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante (apreensão de arma de grande poder devastador e munições deflagradas, com duas pessoas que já eram objeto de investigação criminal) e do real risco de reiteração delitiva.
2. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na espécie, os requisitos autorizadores da referida segregação.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.114 - SP (2016/0219129-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Ludinei Pio dos Santos**, em razão do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 21332003-26.2016.8.26.0000.

Verifica-se dos autos que o paciente, em 16/6/2016, ao lado de Edson Teixeira Fernandes, foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0001082-91.2016.8.26.0459, da 2ª Vara Criminal da comarca de Pitangueiras/SP).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal local. A ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 84):

HABEAS CORPUS - Posse irregular de arma de fogo de uso restrito (artigo 16. *caput*, da Lei n. 10.826/2003) - Pressupostos da segregação cautelar presentes - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.

No presente *writ*, o impetrante aduz, em suma, a ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva. Alega que a *jurisprudência não admite como fundamento para decretação da cautelar a alegação a gravidade abstrata da conduta a qual não é per si justificadora do deferimento do decreto de segregação cautelar* (fl. 6). Ressalta a primariedade e os bons antecedentes do paciente e o fato de ele possuir residência fixa e profissão lícita.

Defende, ainda, a *aplicação de MEDIDA CAUTELAR alternativa à prisão preventiva, pois carece de fundamentos para tal medida (prisão preventiva) ser mantida ao arrepio dos direitos e garantias do Estado de Direito* (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida liberdade provisória ao paciente.

Em 17/8/2016, indeferi o pedido de liminar (fls. 93/94).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal de origem às fls. 99/117, o Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 120/123).

Conforme consulta realizada ao portal oficial do Tribunal de Justiça na internet, foi designado o dia 18/10/2016 para oitiva das testemunhas de acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.114 - SP (2016/0219129-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, a Juíza adotou os seguintes fundamentos (fls. 56/57 – grifo nosso):

[...] O feito foi instruído com cópia de exibição e apreensão no qual constou a apreensão de **um fuzil, calibre 762, uso restrito, cromado, com carregador municiado com 3 (três) munições integrais e 2 (duas) deflagradas (fl. 35)**. Ou seja, além de apreensão de arma de grande poder devastador, foram também apreendidas munições deflagradas.

No mais, ao que consta dos autos, ambos os autuados estariam juntos, no mesmo veículo, em que localizado referido armamento. Eis o que constou do depoimento "(...) *Ao aproximar percebeu brusca mudança de comportamento no passageiro do veículo. Edson Teixeira, bem como que havia algo perto de sua perna, aparentemente um objeto longo semelhante a uma arma de fogo. Neste momento. Edson ao perceber presença do Cabo Ferraz abaixou e acomodou o objeto no assoalho do carro, junto aos seus pais. (...) Laudinei Pio assumiu a propriedade da arma, alegando que Edson nada sabia sobre a mesma (...)*" (fls. 5/6)

Observo que o autuado Edson já figurou como parte em outras investigações criminais (fls. 17/20) e, aparentemente, é tecnicamente reincidente. O investigado Ludinei aparentemente figura em outra investigação criminal

Assim, a **luz dos fatos narrados e ponderando-se sobretudo para a potencialidade lesiva da arma apreendida, para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e, também, por conveniência da instrução penal, de rigor a conversão do flagrante em prisão preventiva**, mantendo-se a custódia cautelar dos autuados

[...]

O Tribunal paulista não reconheceu constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, dizendo inclusive que, no caso, *a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. A menção das favoráveis condições pessoais do paciente contrapõe-se a personalidade distorcida de quem pratica os atos narrados no auto de flagrante e no boletim de ocorrência: sai de casa disposto a atacar, lesionar, e muitas vezes ceifar a vida de pessoas, a qualquer título, utilizando-se de arma de fogo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 104).

Para mim, está devidamente motivada a prisão, tendo se valido a Juíza das circunstâncias concretas da conduta delituosa e da possibilidade de reiteração delitiva, considerando-se a afirmada existência de registro criminal em desfavor do paciente (ratificada pela folha de antecedentes presente às fls. 115/117). Isso denota a real periculosidade do ora paciente.

Como dito pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Alberto C. de Vilhena Coelho, o *“risco de reiteração delitiva também é apto a justificar a conveniência da custódia cautelar para garantia da ordem pública e **pode, nos termos da jurisprudência desta Corte, ser demonstrado pela existência de inquéritos policiais e ações penais em curso**”* (RHC n. 44.796/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/4/2014 – destacou-se), como restou justificada no caso em epígrafe (fl. 123).

Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219129-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 368.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010826120168260459 10826120168260459 20160000556092 21320032620168260000

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO DONATO
ADVOGADO : ANTÔNIO DONATO - SP045278
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUDINEI PIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.